

RELATORA: Danielle de Assis Andery

AUTUADO: Francisco Carlos de Assis Pereira

PROCESSO: 10010001401/07

A.I. n°: 68293/2007

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 53.900,00

MUNICÍPIO: Caxambu

DECISÃO DA CORAD: Deferimento parcial

VALOR: R\$ 29.944,46

INFRAÇÃO COMETIDA: "Por guardar em sua casa 77 redes de nylon, sendo tais materiais de uso proibido para a categoria."

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 1º, 7º § único; art. 12, III, § único; art. 19, II da Lei 14.181/02; Art. 57, art. 63, II, IV; art. 92, código 03 do Decreto 44.309/06.

RECURSO:     TEMPESTIVO                     INTEMPESTIVO

### ANÁLISE

Trata-se de Auto de Infração lavrado por agente autuante conveniado, após fiscalização realizada "in loco", quando foi possível constatar a "Guarda em sua casa de 77 redes de nylon, sendo tais materiais de uso proibido para a categoria".

Em decorrência da referida infração em desfavor do autuado e após decisão de primeira instância, foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor R\$ 29.944,46 (vinte e nove mil e novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

O autuado foi notificado acerca da decisão de primeira instância na data de 31 de março de 2008.

Durante a análise do recurso em conformidade aos preceitos legais vigentes, conforme determinado pelo art. 52, da Lei n.º 14.184 de 2002, verificou-se a existência dos requisitos de validade.

O Autuado alega que o autuado está sendo cerceado e violado no seu direito ao devido processo legal e à ampla defesa garantido pela Constituição Federal, contudo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello afirma:

*"O processo administrativo afigura-se, pois, num instrumento legitimador da atividade administrativa que, ao mesmo tempo, materializa a participação democrática na gestão da coisa pública e permite a obtenção de uma atuação administrativa mais clarividente e um melhor conteúdo das decisões administrativas. De igual modo, traduz-se em garantia dos cidadãos administrados, no resguardo de seus direitos" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 19. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).*

Assim, no âmbito da administração pública, o processo administrativo coaduna com os direitos fundamentais e torna evidente o viés democrático que deve respaldá-la, provocando um equilíbrio na relação com seus administrados.

A autoridade que motivou e fundamentou o Auto de Infração, agente público que é, goza da

## PARECER DO RELATOR

presunção de veracidade dos fatos narrados e do cometimento da infração. Nesse sentido, *Maria Sylvia Zanella Di Pietro* ensina que os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e legitimidade, como podemos constatar nas suas próprias palavras: "*a presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato à lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei*" (*Direito Administrativo*, pág. 191, 18ª Edição, 2005, Atlas, São Paulo).

Inclusive, pautado na presunção de veracidade do agente público, não há que se falar em perícia técnica para averiguar a situação das redes guardadas pelo autuado.

Importante frisar que a infração cometida pelo autuado foi guardar as redes em sua casa, sendo irrelevante se os petrechos eram de seu falecido pai. Assim, guardar aparelhos de pesca de uso proibido para a categoria é infração tipificada no Código 432 no qual o autuado foi enquadrado, sendo certo que não possuir categoria nenhuma torna a infração grave da mesma forma, pois os petrechos se encontram sem a devida licença para guardá-los.

No tocante à alegação do autuado de que os policiais adentraram na residência do autuado sem a "devida determinação judicial", temos que os policiais estavam fazendo patrulhamento na região, onde avistaram as redes na referida residência. Trata-se, portanto, de flagrante delito, instituto jurídico que excepciona a inviolabilidade da casa, permitindo que a polícia adentre no local sem portar mandado judicial. É o que preconiza o art. 5º, XI da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

*Art. 5º, inciso XI - A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*

Por sua vez, o §3º, II do art. 150 do Código Penal preceitua que é permitida a entrada em casa alheia e suas dependências quando identificadas infrações no local, conforme podemos averiguar:

*Art. 150...*

*...*

*§ 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:*

*...*

*II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.*

Utilizando analogicamente, o Código de Processo Civil em seus artigos 240, §1º, b e 244 dispõem:

*Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:*

*...*

*IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.*

*Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.*

Portanto, reputa-se lícita a fiscalização dos agentes autuantes na propriedade do autuado do Auto de Infração nº 68293/2007.

Assim, considerando que autuado não comprovou o contrário à presunção de legitimidade e legalidade do ato do agente público, temos que o auto de infração encontra-se legítimo e de

conformidade com a lei.

Ademais, deixando o autuado de juntar a licença de pesca, e, tendo em vista que a regularização ambiental deverá ser sempre prévia, nos termos do art. 214, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais, opinamos pela manutenção da penalidade.

A infração encontra-se devidamente caracterizada e embasada, estando em conformidade com a legislação vigente à época da autuação.

A condição financeira do Recorrente e a ausência de dolo no cometimento da infração não o isentam do cumprimento das sanções administrativas cabíveis às infrações cometidas.

O Decreto Estadual 44.844/08 revogou o Decreto 44.309/06, cabendo retroação do decreto revogador para beneficiar o infrator. Sendo assim, faço a adequação do valor da multa, aplicando a pena base de R\$ 200,00 por rede com acréscimo de R\$ 5,00 por m<sup>2</sup>, e R\$ 200,00 por tarrafa, por portar, guardar ou transportar aparelhos de pesca de uso proibido para a categoria, ou não autorizado na licença, infração prevista no Código 432 do Decreto 44.844/08. Entretanto, como não foi informada no Auto de Infração a medida das redes, o valor da multa fica para R\$ R\$ 15.400,00.

Além disso, o CORAD, em decisão de 1<sup>a</sup> instância, aplicou atenuantes por ser o autuado de baixo nível socioeconômico e pela menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos. Assim, uma vez comprovada a circunstância atenuante, sou de parecer favorável pela manutenção da mesma, conforme previsão do art. 68, I, alínea "d" do Decreto 44.844/08, reduzindo em 50% o valor da multa, em atendimento à limitação imposta pelo art. 69 do referido decreto.

Desse modo, opino pelo indeferimento do recurso, porém adequando o valor da multa em **R\$ 7.700,00**, conforme o Decreto 44.844/08.

É o parecer.

Varginha, 07 de agosto de 2015.

Danielle de Assis Andery  
Analista Ambiental / Méd. Veterinária  
MASP 1366237-4

Relatora

Isis Elísei  
Estagiária

Ronaldo Caryalho de Figueiredo  
Analista Ambiental / Jurídico  
MASP 970508-8 OAB/MG 77.440

